9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2020.00004019-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justica Eduardo Sens dos Santos, titular da 9^a Promotoria de Justica de Chapecó, **DIEGO ZAMIGNAN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 3.862.690, inscrito no CPF 041.186.589-76, com endereco na rua Carlos Favaretto, 49-E, São Cristóvão, Chapecó, e **SALETE ZAMIGNAN**, casada, empresária, portadora do RG 1.610.707, inscrita no CPF 023.668.069-22, com endereço na rua Carlos Favaretto, 49-E, São Cristóvão,

Chapecó, doravante denominados compromissários,

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas

administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma

Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente,

cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em

área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de

interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada

pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó considera

como área de preservação permanente - e, portanto, não edificável - as faixas

marginais com largura mínima de 30m, para os cursos d'água natural de 10m de

largura (inciso I do §1º do art. 60);

CONSIDERANDO que o Código de Obras de Chapecó determina

que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município

de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal

responável (art. 3°);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n.

06.2020.00004019-9, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó,

identificou que os compromissários iniciaram as obras de uma benfeitoria sobre a

área de preservação permanente localizada aos fundos do lote 3 da quadra 738, a

menos de 5 metros da margem do lajeado Passo dos Fortes;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

2

tem por finalidade a recuperação da área degradada, em razão da construção de

benfeitoria sobre a área de preservação permanente do lote 3 da quadra 738,

situado na rua Carlos Favaretto, 49-E, São Cristóvão, Chapecó.

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a: Os compromissários comprometem-se a interromper

imediatamente a obra clandestina identificada no Inquérito Civil Público

06.2020.00004019-9 e a comprovar ao Ministério Público, no prazo improrrogável

de 45 dias, a demolição das obras realizadas sobre a área de preservação

permanente: edificação nova iniciada aos fundos do estabelecimento conhecido

como Diego Pneus.

Parágrafo primeiro – Os compromissários comprometem-se a, no

mesmo prazo, comprovar a correta destinação dos entulhos provenientes da

demolição;

Cláusula 3^a - Os compromissários assumem a obrigação de não

realizar novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos

órgãos ambientais competentes;

Cláusula 4a - Os compromissários comprometem-se a recuperar a

área degradada, em 60 dias, mediante a execução de Projeto de Recuperação de

Área Degradada – PRAD, previamente aprovado pela Secretaria de

Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Chapecó - Sedema;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6^a: Incidirá os compromissários em multa diária de R\$

500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime

os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas.

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br



9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 8^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 30 de setembro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Salete Zamignan **Compromissária**

Diego Zamignan **Compromissário**